



PROCESSO Nº : 10.160-5/2022
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO : MONITORAMENTO
**GESTORES : DEIVER ALESSANDRO TEIXEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDSON FERNANDES DE MOURA - DIRETOR GERAL DA EMPRESA
CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA**
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 77/2025

MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 506/2021-TP. EFETIVAÇÃO DE SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS NO HOSPITAL SÃO BENEDITO. PROCESSO DE HABILITAÇÃO DO HOSPITAL SÃO BENEDITO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CARDIOLÓGICOS DE ALTA COMPLEXIDADE NO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ. CUSTO MENSAL COM EQUIPAMENTOS DE HEMODINÂMICA. MANIFESTAÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE PARCIAL CUMPRIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do processo de **monitoramento** instaurado para analisar o cumprimento de determinação contida no **Acórdão nº 506/2021 - TP**, de 17/09/2021, endereçado à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com a seguinte redação:

4) determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que encaminhe a este Tribunal, **em um prazo máximo de 60**

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(sessenta) dias, sob pena de responsabilização, esclarecimentos e informações: **a)** sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra no caso de resposta positiva; **b)** quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra; **c)** se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento; e, **d)** qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito; e, **5) determinar** à atual gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública que encaminhe a este Tribunal, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização, esclarecimentos e informações: **a)** sobre o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos adquiridos para instalação da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito; **b)** em relação ao custo total com a manutenção e a conservação dos equipamentos instalados na sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito nos exercícios de 2019 e 2020; **c)** quanto as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para implantação dos serviços cardiológicos de alta complexidade no Hospital São Benedito; e, **d)** no que se refere as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, para quais especialidades e em que fase eventualmente se encontra. **(Grifado no original)**

2. O acórdão objeto deste monitoramento originou-se do julgamento da **Representação de Natureza Interna - Processo nº 36.431-2/2018**, de iniciativa da então Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, que teve por objeto verificar possíveis e irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito, em Cuiabá.

3. O Conselheiro Relator determinou a notificação da Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, Interventora da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, e do Sr. Hugo Fellipe Martins de Lima, Interventor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, para que informassem a este Tribunal as ações adotadas pela gestão para o atendimento das determinações do Acórdão nº 506/2021-TP (Documento Digital nº 39761/2023).

4. Devidamente notificados (Documento Digital nº 40508/2023 e nº 40506/2023), os gestores deixaram transcorrer o prazo para apresentação das ações (Documento Digital nº 206003/2023).

5. Nesta esteira, foram reiteradas as notificações aos gestores

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(Documento Digital nº 207965/2023 e nº 207958/2023), tendo sido apresentado o Ofício nº 296/2023/DIRETORIA/ECSP (Documento Digital nº 218292/2023), subscrito pelo Cointerventor e Diretor Técnico Administrativo da Empresa Cuiabana de Saúde Pública-ECSP, Sr. Fábio Marcelo Matos de Lima.

6. **Em análise da documentação** encaminhada (Informação técnica - Documento nº 262760/2023), a **equipe de auditores** consignou que as informações apresentadas foram insuficientes para atestar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 506/2021-TP.

7. Entretanto, em razão da troca de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em virtude da intervenção do Estado de Mato Grosso no sistema de saúde pública do Município de Cuiabá, por meio do Decreto nº 164, de 14 de março de 2023, a unidade instrutiva sugeriu ao Conselheiro Relator que fossem citados a Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini, Interventora – Secretaria Municipal de Saúde, e o Sr. Hugo Fellipe Martins de Lima, Interventor - Empresa Cuiabana de Saúde Pública, para que apresentassem as ações adotadas em cumprimento determinações constantes no Acórdão nº 506/2021-TP.

8. Desta forma, foram expedidos novos ofícios citatórios à Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini – Interventora da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (doc. nº 267875/2023), e o Sr. Hugo Fellipe Martins de Lima – Interventor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Doc. nº 267873/2023).

9. Após, foi encaminhado a este Tribunal o Ofício nº 532/2023/DIRETORIAGERAL/ECSP (Documento Digital nº 289857/2023), subscrito pelo Cointerventor e Diretor Técnico Administrativo da Empresa Cuiabana de Saúde Pública-ECSP, Sr. Fábio Marcelo Matos de Lima, e pelo Cointerventor e Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública-ECSP, Sr. Israel Silveira Paniago. Foram apresentados ainda alguns anexos com informações acerca das ações adotadas pelos gestores (Documentos Digitais nº 430603/2024 e nº 430606/2024).

10. Em sede de **informação técnica** (Documento Digital nº 430634/2023), a equipe técnica consignou que houve cumprimento das determinações constantes dos itens “4.c”, “5.a” e “5.b” do Acórdão nº 506/2021-





TP, remanescendo não atendidas as determinações dos itens “4.a”, “4.b” e “4.d” à Secretaria Municipal de Saúde e “5.c” e “5.d” à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, conforme abaixo:

Secretaria Municipal de Saúde
4.a) sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra no caso de resposta positiva.
4.b) quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra.
4.d) qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito.
Empresa Cuiabana de Saúde Pública
5.c) quanto as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para implantação dos serviços cardiológicos de alta complexidade no Hospital São Benedito.
5.d) no que se refere as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, para quais especialidades e em que fase eventualmente se encontra.

11. A unidade instrutiva sugeriu ao final que fossem notificados o Sr. Deiver Alessandro Teixeira, então Secretário Municipal de Saúde, e do Sr. Juares Silveira Samaniego, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública à época da elaboração da informação técnica, para que enviassem informações a esta Corte de Contas acerca das determinações que restaram não atendidas. Tais notificações foram requeridas em virtude do fim da intervenção estadual na pasta da saúde no exercício de 2024.

12. Ato contínuo, o Relator determinou a citação dos gestores acima mencionados (Documento Digital nº 449753/2024 e nº 449898/2024), tendo sido apresentado a este Tribunal o Ofício nº 112/2024/DIRETORIAGERAL/ECSP (Documento Digital nº 475277/2024), e subscrito pelo Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, Sr. Giovani V. Koch, e pela Assessora Jurídica da autarquia, Sra. Verônica Toledo de Almeida Neves.

13. Por meio de **relatório técnico preliminar** (doc. nº 527679/2024), a

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





unidade técnica asseverou novamente que não foram cumpridas as determinações “4.a”, “4.b” e “4.d”, direcionadas à Secretaria Municipal de Saúde, e “5.c” e “5.d”, endereçadas à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, todas constantes no Acórdão nº 506/2021-TP, apontando a seguinte irregularidade:

Responsáveis: Deiver Alessandro Teixeira – Secretário Municipal de Saúde; Edson Fernandes de Moura- Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

1.NA 01. Diversos. Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1 Descumprir as determinações exaradas pelo TCE/MT no Acórdão nº 506/2021-TP71, o qual determinou à atual Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública que encaminhassem a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização, esclarecimentos e informações acerca da implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito.

14. Após foram expedidos os Ofícios nº 506/2024/GC/VA (Documento Digital nº 528912/2024) e nº 507/2024/GC/VA (Documento Digital nº 528914/2024), endereçados ao Sr. Deiver Alessandro Teixeira – Secretário Municipal de Saúde (Período: 05/01/2024 a 02/10/2024), e ao Sr. Edson Fernandes de Moura- Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Período: 17/09/2024 a 02/10/2024), respectivamente.

15. Apresentaram manifestação de defesa nos autos o Sr. Paulo Cesar de Figueiredo Ponce Filho, Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública a partir de 24/10/2024, conforme Ato GP Nº 1640/2024, por meio da Assessoria Jurídica da ECSP (doc. nº 537784/2024).

16. Por sua vez, o Sr. Deiver Alessandro Teixeira – Secretário Municipal de Saúde (Período: 05/01/2024 a 02/10/2024) apresentou defesa mediante o malote digital nº 545360/2024, alegando apenas que encaminhou o teor deste processo de monitoramento à Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) para apresentação de esclarecimentos.

17. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria emitiu a seguinte conclusão (doc. nº 558340/2024, págs. 50 e 51):

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6.1 Considere **cumpridas** as determinações “4.c” à Secretaria Municipal de Saúde, “5.a” e “5.b” à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, exaradas no Acórdão nº 506/2021-TP;

6.2 Considere **não cumpridas** as determinações “4.a”, “4.b” e “4.d” à Secretaria Municipal de Saúde e “5.c” e “5.d” à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, exaradas no Acórdão nº 506/2021-TP;

6.3 Decida pela manutenção da seguinte irregularidade consignada no Relatório Técnico Preliminar:

Deiver Alessandro Teixeira – Secretário Municipal de Saúde (Período: 05/01/2024 a 02/10/2024)

Edson Fernandes de Moura- Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Período: 17/09/2024 a 02/10/2024)

1.NA 01. Diversos. Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1 Descumprir as determinações exaradas pelo TCE/MT no Acórdão nº 506/2021-TP84, o qual determinou à atual Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública que encaminhassem a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização, esclarecimentos e informações acerca da implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito.

18. Por fim, os autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

19. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

20. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.





21. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

22. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de determinação, termos de ajustamento de gestão (TAG), dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 140, V e §7º da Resolução Normativa n.º 16/2021, novo Regimento Interno, vejamos:

Art. 140 O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, mediante os seguintes instrumentos, além de outros que venham a ser desenvolvidos pela evolução das técnicas de controle e fiscalização:

(...) *omissis*

V - monitoramentos.

(...) *omissis*

§ 7º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

23. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por equipe técnica deste Tribunal de Contas, com escopo em suas competências regimentais, para verificar o cumprimento de decisões desta Corte de Contas, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade** que habilitam conhecimento e prosseguimento do presente processo.

2.2 Do mérito

24. Como cediço, o presente **monitoramento** foi instaurado para apurar o cumprimento de determinações do **Acórdão nº 506/2021 - TP**, que impôs à gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública a adoção das seguintes ações:

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Quadro 1. Descrição das determinações constantes do Acórdão nº 506/2021-TP:

Descrição das determinações
Secretaria Municipal de Saúde
4.a) sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra no caso de resposta positiva.
4.b) quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra.
4.c) se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento.
4.d) qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito.
Empresa Cuiabana de Saúde Pública
5.a) sobre o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos adquiridos para instalação da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito.
5.b) em relação ao custo total com a manutenção e a conservação dos equipamentos instalados na sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito nos exercícios de 2019 e 2020.
5.c) quanto as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para implantação dos serviços cardiológicos de alta complexidade no Hospital São Benedito.
5.d) no que se refere as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, para quais especialidades e em que fase eventualmente se encontra.

Fonte: Acórdão nº 506/2021-TP (Processo nº. 36.431-2/2018) divulgado no DOC em 07/10/2021 e publicado em 08/10/2021, edição 2300.

25. Abaixo, seguem as conclusões da equipe técnica nos relatórios de auditoria, a síntese das manifestações dos interessados, bem como, a manifestação ministerial.

2.2.1 Das determinações à gestão da Secretaria Municipal de Saúde

4.a) sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra no caso de resposta positiva.

26. Inicialmente, cumpre explicitar a situação encontrada ainda no bojo da Representação de Natureza Interna - Processo nº 36.431-2/2018, que deu origem a este monitoramento e que culminou com a determinação ora em análise.

2º Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





27. Detectou-se ausência de motivos para que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública não formalizasse contrato de prestação de serviços com a Empresa ALP Clínica Médica e Cirurgia Ltda, CNPJ 20.081.414/0001-08, vencedora do processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2016 – Processo nº 050/2016.

28. Constatou-se ainda que a sala de hemodinâmica, destinada especificamente à realização de cirurgias cardiovasculares, permaneceu inativa por cerca de dois anos (janeiro de 2017 a dezembro de 2018), com os equipamentos de alto custo sendo depreciados.

29. Estimou-se, à época, que cerca de 2.300 pacientes, que aguardavam na fila do SUS para a realização de cirurgias cardiovasculares, foram prejudicados.

30. O Sr. Deiver Alessandro Teixeira, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, apenas manifestou que remeteu o teor do presente monitoramento à Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) para que tomasse conhecimento das informações dos autos e prestasse os esclarecimentos necessários.

31. Consta nos autos a **manifestação da ECSP** acerca da implantação dos serviços cardiológicos de alta complexidade no Hospital Municipal São Benedito (**Determinação “5.c”**).

32. Em síntese, o **gestor** alegou que, no período interventivo, foi assinado o Contrato nº 005/2023/HSB/GISC, com a Empresa LACIC-Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste Ltda. e que estão sendo realizados cerca de 150 (cento e cinquenta) procedimentos de diagnóstico de média complexidade ao mês, bem como, cerca de 60 (sessenta) procedimentos de angioplastia ao mês.

33. Esclarece ainda que não foi realizado licitação porque os serviços elencados no Termo de Solicitação e Termo de Referência eram inexecutáveis no Hospital Municipal São Benedito – HSB, em função de sua estrutura física e capacidade hospitalar.

34. Assim, consigna que a gestão precisou iniciar um novo processo Licitatório com Termo de Solicitação e Termo de Referência, bem como nova minuta de Edital com as devidas reformulações condizentes à estrutura e capacidade





da referida unidade hospitalar, mas que os atendimentos estão sendo devidamente realizados, conforme informação da empresa terceirizada que presta os serviços de cardiologia endovascular, acostando documentos à sua manifestação.

35. Em sede de **informação técnica** (doc. nº 430634/2024) e de **relatório técnico conclusivo** (doc. nº 558340/2024), a unidade instrutiva ressaltou que o contrato celebrado com a empresa Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste Ltda — LACIC é **emergencial**, portanto, não se trata de processo licitatório para a implantação desses serviços médicos cardiológicos de forma definitiva na unidade hospitalar.

36. Em síntese, relata que os responsáveis não apresentaram medidas tempestivas para deflagração de um processo licitatório, de forma a evidenciar as ações tomadas para o estudo e planejamento dos serviços então contratados temporariamente, haja vista que a contratação de qualquer serviço público, salvo as exceções devidamente previstas em lei, devem ser precedidas de licitação.

37. A unidade instrutiva aponta que o Contrato nº 005/2023/HSB/GISC (doc. 475277/2024, págs. 32 a 75), celebrado entre a ECSP e a Empresa Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste Ltda — LACIC (CNPJ:02.594.035/0001-21), cujo objeto era a prestação de serviços médicos especializados no ramo de cirurgias Cardiovasculares por Hemodinâmica e Plantões Médicos em Gerenciamento ao Hospital Municipal São Benedito-HMSB, foi prorrogado até 20/05/2024, conforme demonstra o Primeiro Termo Aditivo do referido contrato (doc. 475277/2024, págs. 05 a 09).

38. O relatório conclusivo de auditoria evidencia ainda que no Sistema APLIC constam despesas realizadas em 2023 em favor da empresa Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste Ltda — LACIC (doc. nº 558340/2024, pág. 18).

39. Demonstra ainda que não haviam sido enviadas, até a data de 17/12/2024, as cargas mensais e envios imediatos da unidade gestora Empresa Cuiabana de Saúde Pública a esta Corte de Contas, não sendo possível averiguar se houve pagamentos realizados à Empresa Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste Ltda — LACIC no exercício de 2024 (doc.





nº 558340/2024, pág. 19). Aduz que tais informações também não constam do Portal da Transparência de Cuiabá (doc. nº 558340/2024, pág. 20).

40. Outrossim, aponta a existência do **Contrato nº 030/2024/ECSP** (doc. 475277/2024, fls. 76 a 109), oriundo da **Dispensa de Licitação nº 09/2024**, celebrado com a Empresa Neurocor Diagnóstico e Terapêutica Endovascular Ltda-CINECOR (CNPJ:07.403.159/0001-04), cujo objeto é a **contratação emergencial** de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados, no ramo de cirurgias Cardiovasculares por Hemodinâmica e Plantões Médicos em Gerenciamento ao Hospital Municipal São Benedito-HMSB, que teve início em 02/03/2024 e término previsto em 01/09/2024, sendo o valor contratual de R\$ 10.029.000,00 (Dez milhões e vinte e nove mil reais), conforme Primeiro Termo Aditivo do contrato constante dos autos (Documento Digital nº 475277/2024, fls. 112 a 117).

41. Acerca do referido contrato, a unidade instrutiva reitera que, na data de 17/12/2024, não haviam sido encaminhadas as cargas mensais do exercício de 2024 da Unidade Gestora Empresa Cuiabana de Saúde Pública-ECSP, por meio do Sistema APLIC, não sendo possível averiguar a execução financeira e orçamentária do instrumento contratual.

42. Com esteio nas informações extraídas do Portal Transparência (doc. nº 558340/2024, págs. 20 e 21), a equipe de auditores verificou que o último pagamento à empresa Neurocor-Diagnóstico e Terapêutica Endovascular Ltda (CINECOR), datado de 07/10/2024, refere-se a serviços prestados no mês julho/2024.

43. A SECEX competente ainda assevera que, embora a pasta da saúde do Município de Cuiabá tenha sofrido a intervenção estadual, a gestão municipal foi retomada no exercício de 2024, tendo o prazo de vigência do último termo contratual (Contrato nº 030/2024/ECSP) de 180 (cento e oitenta) dias (02/03/2024 a 01/09/2024), ou seja, seis meses utilizando-se da contratação em caráter emergencial, sendo tempo razoável para tentar regularizar as contratações emergenciais por dispensa de licitação.

44. Nesta esteira, a **unidade instrutiva** conclui que **não restou comprovado se houve efetivamente a implantação dos serviços cardiológicos no Hospital**





Municipal São Benedito, pois as contratações das empresas Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste Ltda — LACIC e Neurocor-Diagnóstico e Terapêutica Endovascular Ltda-CINECOR foram emergenciais.

45. O Ministério Público de Contas adere ao entendimento da unidade instrutiva.

46. Conforme acima narrado, verifica-se que a gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá vem reiteradamente se utilizando de dispensa de licitação, por caráter emergencial, para contratar serviço médico de cirurgias cardiovasculares por hemodinâmica.

47. Há de se ressaltar que a hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontratada, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontratações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa.

48. Por sua vez, o art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impediu a recontratação da empresa contratada com fundamento no dispositivo, vide abaixo

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**; (Vide ADI 6890)





49. Como sabido, os contratos decorrentes de dispensa de licitação, em caráter emergencial, devem ser formalizados por prazo suficiente ao atendimento da emergência ou até a conclusão do processo licitatório. Ao instituir um limite temporal para essas contratações emergenciais, resta claro que tanto o art. 24, IV da Lei 8.666/93, como o art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, objetivam evitar que uma situação de excepcionalidade se torne definitiva.

50. Nesta esteira, há de se concluir que o uso reiterado de dispensa de licitação para a prestação de serviço, considerada a sua essencialidade, pode configurar falta de planejamento administrativo.

51. No caso dos autos, os gestores não demonstraram, por meio de suas manifestações, as ações adotadas pela gestão da Secretaria Municipal de Saúde e pela ECSP a fim de resolver, em definitivo, a contratação do serviço de cirurgia cardiovasculares por hemodinâmica. Não consta nos autos, por exemplo, documentos que comprovem a realização de um novo certame licitatório (termo de referência, publicação ou minuta de edital) para atender à referida demanda.

52. Conforme ressaltado no relatório técnico conclusivo, a gestão da Secretaria Municipal de Cuiabá foi retomada pelo município ainda no exercício de 2024, após a intervenção estadual na pasta, e o último contrato (Contrato nº 030/2024/ECSP¹) teve vigência de 180 (cento e oitenta) dias (02/03/2024 a 01/09/2024). Assim, pelas informações nos autos, a Secretaria de Saúde utilizou-se da contratação em caráter emergencial por seis meses, sendo tempo razoável para, ao menos, iniciar a regularização das contratações emergenciais por dispensa de licitação.

53. Este Tribunal possui jurisprudência no sentido de indicar que a descontinuidade de serviços públicos, por si só, não enseja a contratação por dispensa de licitação, sendo necessária a demonstração da situação emergencial, podendo caracterizar desídia da Administração, vide abaixo:

Licitação. Dispensa. Prestação de serviços de limpeza e conservação. Contratação emergencial. Falta de planejamento, desídia ou má gestão.

1) A simples descontinuidade na prestação de serviços de limpeza e conservação, recorrendo-se à contratação direta, não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial, exigindo-se, para tanto,

¹ Documento Digital nº 475277/2024, fls. 76 a 109.





que a situação seja imprevisível e não tenha sido originada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilização dos agentes públicos que deram causa. **2)** É possível a dispensa de licitação quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou má gestão, desde que em observância ao princípio da supremacia do interesse público, todavia, fica passível de responsabilização o agente público que deu causa ao procedimento. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 271/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 07/07/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 160067/2017).

Licitação. Dispensa emergencial. Ausência de planejamento prévio. “Emergência fabricada”.

É irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis, a contratação sucessiva dos mesmos serviços por meio de dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência – art. 24, IV, Lei nº 8.666/93 –, tendo em vista que caracteriza desídia da Administração em realizar os cabíveis procedimentos licitatórios com planejamento prévio, levando a uma ocorrência emergencial provocada, o que evidencia a denominada “emergência fabricada”. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 320/2017 - PLENÁRIO. Julgado em 01/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2017. Processo 50792/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 39, ago/2017).

Licitação. Contratações diretas. Medicamentos. Omissão ou negligência da Administração. Necessidade de satisfação do interesse público primário. Responsabilização do agente que deu causa à emergência injustificada ou fabricada.

1) A contratação direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/93. **2)** A hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a “emergência real” da “emergência fabricada”, sendo que em qualquer caso é legal a dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência do atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, e observados os demais requisitos do dispositivo em tela. **3)** A responsabilização pela “emergência fabricada”, decorrente de omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada pela Administração, a fim de se alcançar o agente que lhe deu causa, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente. **4)** Os casos de contratações diretas, inclusive para a aquisição de medicamentos, devem seguir a formalização obrigatória de processo administrativo licitatório, nos termos dos arts. 24 a 26, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da imparcialidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei. **5)** O cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde poderá configurar uma situação emergencial que justifique a contratação direta, caracterizando-se como uma “emergência fabricada”, passível de responsabilização, quando for obrigação do Ente





a manutenção de estoques mínimos dos medicamentos. (CONSULTAS. Relator: VALTER ALBANO. Resolução De Consulta 23/2012 - PLENÁRIO. Julgado em 11/12/2012. Publicado no DOE-MT em 18/01/2013. Processo 196819/2012). (grifou-se)

54. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em compasso com a unidade técnica deste Tribunal, entende que a gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e a da ECSP não demonstraram a efetivação dos serviços cardiológicos por hemodinâmica, motivo pelo qual, conclui pelo **não cumprimento da determinação 4.a.**

4.b) quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra.

55. Neste tópico, verificou-se que a ausência de providências em relação à habilitação do Hospital Municipal São Benedito de Cuiabá junto ao Ministério da Saúde na forma da Portaria nº 210/2004/MS, que disciplina os requisitos técnicos para implantação e credenciamento de Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e suas aptidões e qualidades.

56. A unidade técnica ressalta que a referida habilitação junto ao Ministério da Saúde é condição indispensável para o credenciamento da unidade, a fim de oportunizar o **recebimento dos recursos financeiros** federais e estaduais específicos para custeio dos serviços em saúde disponibilizados à população no âmbito da unidade hospitalar.

57. O **Sr. Deiver Alessandro Teixeira, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá**, apenas manifestou que remeteu o teor do presente monitoramento à Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) para que tomasse conhecimento das informações dos autos e prestasse os esclarecimentos necessários.

58. Consta nos autos informação prestada pelo Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), Sr. Paulo César de Figueiredo Ponce Filho, em resposta à determinação 5.d direcionada à empresa. Segundo o gestor, o Contrato de Gestão do Hospital Municipal São Benedito está no Conselho Municipal de Saúde para votação (doc. nº 537784/2024).

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





59. Aduz que, após a repactuação do referido contrato, serão adotadas as devidas providencias para a habilitação dos serviços da unidade junto ao órgão Ministerial.

60. Em **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores sustenta que não houve ainda a habilitação do Hospital Municipal São Benedito junto ao Ministério da Saúde, na forma da Portaria nº 210/2004/MS, uma vez que o Contrato de Gestão ainda não foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, concluindo pelo **não cumprimento da determinação**.

61. A unidade técnica relata que não foi encaminhada nenhuma evidência das alegações apresentadas, como a minuta do Contrato de Gestão juntamente com o comprovante de encaminhamento deste documento ao Conselho Municipal de Saúde. Também não foi informado pelo gestor um prazo para que a referida habilitação ocorra, motivos pelos quais, o **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao entendimento da SECEX competente, concluindo pelo **não cumprimento da determinação 4.b.**

4.c) se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento.

62. O **relatório preliminar** assevera que foi verificado um suposto abandono por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá em relação à implantação dos serviços cardiológicos de alta complexidade no âmbito do Hospital Municipal São Benedito, uma vez que os referidos serviços seriam oferecidos nas instalações do Hospital Municipal de Cuiabá- HMC, denotando desperdício de recursos públicos na aquisição dos equipamentos para instalação da sala de hemodinâmica nessa primeira unidade hospitalar.

63. Assim, este Tribunal requisitou que fosse informado se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e se possui sala de hemodinâmica em funcionamento.

64. Entretanto, a **informação técnica** (Documento Digital nº 430634/2024), anterior ao relatório preliminar, considerou **cumprida a determinação**.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





65. Naquela oportunidade, a SECEX competente relatou que foi esclarecido pelos gestores, por meio do Ofício nº 532/2023/DIRETORIAGERAL/ECSP (doc. 289857/2023), que não foram implantados os serviços cardiológicos de alta complexidade no âmbito o Hospital Municipal de Cuiabá (HMC). Além disso, foi informado a respeito da sala de hemodinâmica existente nesta unidade, a qual está equipada para atender apenas as especialidades vascular e neurológica.

66. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** reitera o **cumprimento da determinação "4.c"** constante no Acórdão nº 506/2021-TP, nos termos da informação técnica constante do Documento Digital nº 430634/2024.

4.d) qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito.

67. O **relatório técnico preliminar** aponta que foi constatada a aquisição de equipamentos no valor de R\$ 1.769.823,96 (Um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) destinados à Sala de Hemodinâmica, que não havia entrado em operação no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

68. Assim, o Acórdão nº 506/2021- TP determinou que fosse informado a este Tribunal qual o custo mensal com manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito.

69. Como relatado, O **Sr. Deiver Alessandro Teixeira, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá**, apenas manifestou que remeteu o teor do presente monitoramento à Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) para que tomasse conhecimento das informações dos autos e prestasse os esclarecimentos necessários.

70. Nas demais manifestações constantes dos autos também não se verificou a informação requisitada por esta Corte de Contas.

71. Desta forma, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, conclui pelo **não cumprimento da determinação "4.d"** constante no Acórdão nº 506/2021- TP.





2.2.2 Das determinações à gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

5.a) sobre o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos adquiridos para instalação da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito.

72. O **relatório técnico preliminar** aponta que a situação encontrada, no âmbito da representação de natureza interna que deu origem a este monitoramento, seria a aquisição de equipamentos no valor de R\$ 1.769.823,96 (Um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), destinados à Sala de Hemodinâmica, mas que não haviam entrado em operação no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

73. Todavia, a **informação técnica** (Documento Digital nº 430634/2024), constante dos autos, já havia demonstrado que a gestão da ECSP atendera à presente determinação. Nesta oportunidade, a 3^a SECEX analisou o Ofício nº 532/2023/DIRETORIAGERAL/ECSP (doc. nº 289857/2023) encaminhado pelo Sr. Fábio Marcelo Matos de Lima, Co-Interventor/Diretor Técnico Administrativo da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), e elo Sr. Israel Silveira Panigago, Co-Interventor/Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP).

74. A informação técnica supramencionada explicita que os gestores encaminharam o Contrato nº 017/2023/ECSP, oriundo de dispensa de licitação por inexigibilidade da fabricante Philips Medical Systems Ltda, para prestação de serviços Especializados de Manutenção Corretiva Pontual do Equipamento Médico Hospitalar de Alta Complexidade/Criticidade com disponibilização de peças para atender a demanda do Hospital Municipal São Benedito-HMSB gerido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

75. Também foram encaminhados o Contrato nº 033/2023/ECSP e o Contrato nº 061/2023/ECSP, com mesmo objeto do Contrato nº 17/2023/ECSP.

76. Aponta ainda uma declaração do Gestor Hospitalar e do Diretor Técnico da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, Srs. Cezar Augusto Aquino Cotrim e Dr. Diego Rodrigues Flores, respectivamente, com ciência do responsável pela empresa LACIC Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste Ltda, Dr. José Alfredo Sejópoles, afirmindo que os equipamentos





utilizados no setor de Hemodinâmica encontram-se em pleno funcionamento e com manutenção em dia.

77. A equipe técnica apontou que os contratos celebrados encaminhados têm como objeto a manutenção preventiva e corretiva do equipamento médico hospitalar angiografo instalado no setor de Hemodinâmica do Hospital Municipal São Benedito.

78. A informação técnica também evidenciou que o gestor da ECSP encaminhou posteriormente a esta Corte o Ofício nº 112/2024/DIRETORIAL/ECS (doc. 475277/2024) com os seguintes documentos: **a)** Primeiro Termo Aditivo do referido Contrato nº 005/2023/HSB/GISC (Documento Digital nº 475277/2024, págs. 05 a 09); **b)** Contrato nº 030/2024/ECSP e seu termo aditivo, celebrado com a empresa Neurocor Diagnóstico e Terapêutica Endovascular Ltda (Documento Digital nº 475277/2024, fls. 76 a 109); **c)** Planilha com os quantitativos de procedimentos realizados no período de junho a dezembro (Documento Digital nº 475277/2024, fl. 111).

79. Ademais, o **relatório técnico conclusivo** demonstra que os documentos acima mencionados reforçam que os equipamentos utilizados no setor de Hemodinâmica encontram-se em pleno funcionamento e evidencia também despesas realizadas em 2023 com a empresa Philips Medical Systems Ltda e o Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste Ltda — LACIC, com base em informações colhidas do Sistema APLIC (doc. nº 558340/2024, págs. 31 a 33).

80. Desta forma, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a informação técnica (Doc. nº 430634/2024) e com o relatório técnico conclusivo, conclui pelo **cumprimento da determinação 5.a** constante no Acórdão nº 506/2021-TP.

5.b) em relação ao custo total com a manutenção e a conservação dos equipamentos instalados na sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito nos exercícios de 2019 e 2020.





81. Inicialmente, foi constatada uma aquisição de equipamentos no valor de R\$ 1.769.823,96 (Um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) e destinados à Sala de Hemodinâmica. Todavia, esta sala permaneceu inativada no período da análise da representação de natureza interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (Processo nº 364312/2018), que deu origem a este monitoramento.

82. Cumpre pontuar que antes mesmo da elaboração do relatório preliminar de auditoria, a 3ª SECEX elaborara **informação técnica**, por meio da qual, analisou o Ofício nº 532/2023/DIRETORIAGERAL/ECSP (doc. nº 289857/2023) encaminhado pelo Sr. Fábio Marcelo Matos de Lima, Co-Interventor/Diretor Técnico Administrativo da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), e elo Sr. Israel Silveira Paniago, Co-Interventor/Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP).

83. Nesta oportunidade, a unidade instrutiva apontara a Ordem de Serviço nº 202100322, de 26/10/2021, emitida pela empresa DEL Tecnologia, atestando que o equipamento Angiógrafo encontrava-se pronto para uso, bem como, a manifestação do ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde, Sr. Paulo Sérgio Barbosa Rós, em atendimento às determinações do Acordão nº 506/2021.

84. Na manifestação do ex-Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde, Sr. Paulo Sérgio Barbosa Rós, constavam tabelas de despesas referentes à manutenção do equipamento angiógrafo. Além disso, a unidade técnica constatou a execução financeira e orçamentária destas despesas por meio do Sistema APLIC (Documento Digital nº 430606/2024).

85. Desta forma, em compasso com a informação técnica elaborada pela 3ª SECEX, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **cumprimento da determinação “5.b”** do Acórdão nº 506/2021-TP

5.c) quanto as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para implantação dos serviços cardiológicos de alta complexidade no Hospital São Benedito.





86. Neste tópico, o **relatório técnico preliminar** aponta que não havia sido implementada a sala de Hemodinâmica do Hospital São Benedito, destinada à realização de cirurgias cardiovasculares, mesmo após a aquisição de equipamentos no montante de R\$ 1.769.823,96 (Um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) e a realização de licitação para contratação de empresa especializada por meio da Concorrência Pública nº 01/2016.

87. Em síntese, o **gestor** alegou que, no período interventivo, foi assinado o Contrato nº 005/2023/HSB/GISC, com a Empresa LACIC-Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste Ltda. e que estão sendo realizados cerca de 150 (cento e cinquenta) procedimentos de diagnóstico de média complexidade ao mês, bem como, cerca de 60 (sessenta) procedimentos de angioplastia ao mês.

88. Esclarece ainda que não foi realizado licitação porque os serviços elencados no Termo de Solicitação e Termo de Referência eram inexequíveis no Hospital Municipal São Benedito – HMSB, em função de sua estrutura física e capacidade hospitalar.

89. Assim, consigna que a gestão precisou iniciar um novo processo Licitatório com Termo de Solicitação e Termo de Referência, bem como nova minuta de Edital com as devidas reformulações condizentes à estrutura e capacidade da referida unidade hospitalar, mas que os atendimentos estão sendo devidamente realizados, conforme informação da empresa terceirizada que presta os serviços de cardiologia endovascular, acostando documentos à sua manifestação.

90. Há de se pontuar que a análise da manifestação do gestor pela equipe técnica, em sede de **relatório técnico conclusivo** e o **posicionamento do Ministério Público de Contas** encontram-se no item referente à **determinação “4.a”** desta peça ministerial, pois ambas as determinações retratam a mesma situação.

91. Neste tópico, a equipe de auditores apenas repisa as informações já expostas quando da análise da determinação “4.a”, posto que apenas a ECSP se manifestou especificamente quanto ao item em análise.

92. Assim, para se evitar repetições desnecessárias, o **Ministério Público de Contas** faz remissão ao seu posicionamento externado quando da análise

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





da determinação “4.a”, concluindo pelo não cumprimento da determinação “5.c” do Acórdão nº 506/2021-TP.

5.d) no que se refere as providências que estão sendo adotadas pela ECSP para habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, para quais especialidades e em que fase eventualmente se encontra.

93. Neste ponto, o **relatório técnico preliminar** informa que não foi providenciada a habilitação do Hospital Municipal São Benedito de Cuiabá junto ao Ministério da Saúde na forma da Portaria nº 210/2004/MS, que disciplina os requisitos técnicos para implantação e credenciamento de Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e suas aptidões e qualidades.

94. A unidade técnica ressalta que a referida habilitação junto ao Ministério da Saúde é condição indispensável para o credenciamento da unidade, a fim de oportunizar o **recebimento dos recursos financeiros** federais e estaduais específicos para custeio dos serviços em saúde disponibilizados à população no âmbito da unidade hospitalar.

95. Segundo o **gestor**, o Contrato de Gestão do Hospital Municipal São Benedito está no Conselho Municipal de Saúde para votação (doc. nº 537784/2024). O interessado aduz que, após a repactuação do referido contrato, serão adotadas as devidas providencias para a habilitação dos serviços da unidade junto ao órgão ministerial.

96. Como visto a resposta do gestor foi analisada no item referente à determinação “4.b” neste parecer.

97. Conforme relatado naquela oportunidade, a equipe de auditores, em sede de **relatório técnico conclusivo**, sustenta que não houve ainda a habilitação do Hospital Municipal São Benedito junto ao Ministério da Saúde, na forma da Portaria nº 210/2004/MS, uma vez que o Contrato de Gestão ainda não foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, concluindo pelo **não cumprimento da determinação**.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





98. A unidade técnica relata que não foi encaminhada nenhuma evidência das alegações apresentadas, como a minuta do Contrato de Gestão juntamente com o comprovante de encaminhamento deste documento ao Conselho Municipal de Saúde. Também não foi informado pelo gestor um prazo para que a referida habilitação ocorra, motivos pelos quais, o **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao entendimento da SECEX competente, concluindo pelo **não cumprimento da determinação 4.b.**

3. CONCLUSÃO

99. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais previstas no art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso, **opina**:

a) para que esta Corte de Contas certifique o **cumprimento parcial** das determinações constantes do Acórdão nº 506/2021 – TP, restando **atendidas** apenas as seguintes: **4.c)** se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento; **5.a)** sobre o estado de conservação e funcionamento dos equipamentos adquiridos para instalação da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito; **5.b)** em relação ao custo total com a manutenção e a conservação dos equipamentos instalados na sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito nos exercícios de 2019 e 2020.

b) b) pela aplicação de multa ao **Deiver Alessandro Teixeira – Secretário Municipal de Saúde; Edson Fernandes de Moura- Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão do descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 506/2021-TP:

Responsáveis: **Deiver Alessandro Teixeira – Secretário Municipal de Saúde; Edson Fernandes de Moura- Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.**





1.NA 01. Diversos. Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1 Descumprir as determinações exaradas pelo TCE/MT no Acórdão nº 506/2021-TP71, o qual determinou à atual Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública que encaminhassem a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização, esclarecimentos e informações acerca da implementação da sala de hemodinâmica para prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

